JURISPRUDÊNCIA

TC nº 949.00-65

Contrato - aquisição de carne congelada - Ata de Registro de Preços - publicação intempestica e remessa extemporânea - razoabilidade dos preços ajustados - determinação à Origem para que a pesquisa a ser efetivada antes da utilização da ARP seja mais abrangente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos acima referidos, da análise dos contratos nºs. 284 e 297/SEMAB-CAS/99 e 028/SEMAB-CAS/00 respectivamente, celebrados entre a SEMAB e o Frigorífico Quatro Irmãos Ltda., para aquisição de carne congelada em peça.

As avenças foram formalizadas com a utilização da Ata de Registro de Preços nº 25/SEMAB-CAS/98, analisada no TC nº 72.009.994/98*52, e acolhida em 24.02.99.

A auditoria procedeu à análise contábil dos contratos, bem como dos históricos resumidos das três últimas Atas de Registro de Preços, manifestando-se pela regularidade das contratações, ressalvando apenas:

1) atraso na publicação dos ajustes no Diário Oficial do Município, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88;

2) remessa extemporânea dos documentos ao Tribunal, infringindo o disposto na Instrução nº 01/92 e na Resolução nº 04/96, com exceção ao TC nº 2.175/00-80.

A AT-Economia concluiu, após efetuar um comparativo entre os preços de atacado e os praticados pela Origem através dos contratos, que *"há diferenças, porém elas podem ser aplicadas pelas exigências de outros serviços, constantes dos editais (itens 2.2 e 3, quais sejam:* embalagem, transporte, distribuição, armazenamento, entre outros)", ressalvando "*que para futuras contratações são recomendados novos certames licitatórios, que possam contemplar maior número de concorrentes e que melhor representem as condições de mercado do momento".*

A AT-Jurídica orientou-se pelo acolhimento dos ajustes, sugerindo sejam feitas as recomendações pertinentes, face o não cumprimento dos prazos estabelecidos para publicação dos ajustes no Diário Oficial do Município e remessa dos documentos ao Tribunal.

O Órgão Fazendário manifestou-se pela aprovação dos contratos, podendo ser relevadas as impropriedades meramente formais apontadas.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo acolhimento dos ajustes em tela, submetendo ao elevado critério do Relator a adoção de recomendação à Origem.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como da PFM e SDG, **ACOLHO** os ajustes sob exame. A proposta de recomendação feita pela Assessoria Técnica de Economia fica acolhida, em parte. No meu entendimento, a realização de nova licitação a cada compra a ser efetuada lança determinação no sentido de que a pesquisa a ser efetivada antes da utilização desta ou de qualquer outra Ata de Registro de Preços, seja abrangente, e observe a quantidade do produto a ser adquirido, conseguindo-se, assim, o melhor custo benefício que o mercado possa oferecer, atentando-se, também, para as vantagens da economia de escala. Deixo de aplicar qualquer sanção à Origem em função do atraso na publicação dos ajustes contratuais, bem como na remessa dos documentos a esta Corte pelo fato de não encontrar nos autos, indícios de dolo, prejuízo ou má-fé.

É o meu voto.

TCM, 25 de outubro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.949.00-65, do qual é relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, determinando à Origem que a pesquisa a ser efetivada antes da utilização desta ou de qualquer outra ata de registro de preços seja abrangente, bem assim observe a quantidade do produto a ser adquirido, conseguindo-se, assim, o melhor custo-benefício que o mercado possa oferecer, atentando-se, também, para as vantagens de escala.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do juolgamento os Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator